



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1039520-04.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS EDUARDO SAMPAIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1039520-04.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: CARLOS EDUARDO SAMPAIO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29017

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL/CONCAUSAL – DOENÇAS DEGENERATIVAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Carlos Eduardo Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão do exercício das funções de motorista de caminhão betoneira, na empresa Supermix Concreto S/A, foi acometido de moléstias na coluna vertebral (lombalgia crônica com radiculopatia nos membros inferiores) e, consequentemente, desenvolveu sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Sustenta, ainda, que se submeteu ao processo de reabilitação profissional e foi readaptado para exercer a função de auxiliar administrativo. Requer, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente ou do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, a partir de 15/08/19, e a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o proveito econômico ou as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

74/76), foram realizadas a perícia médica judicial e a vistoria técnica ambiental. Laudo às fls. 111/132, com esclarecimentos às fls. 287/288, e manifestação da parte autora às fls. 209/211 e 293/295, e do INSS às fls. 298.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 141/143 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 144/199). Réplica às fls. 216/217.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 299/301, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, em razão da gratuidade da justiça. No mais, em atenção ao decidido no Tema nº 1.044, do STJ, restou consignado que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 308/313 alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da instrução probatória ter sido encerrada prematuramente sem a realização de nova perícia médica judicial. No mais, sustenta que o laudo médico pericial é incompleto e restou isolado no contexto probatório dos autos; que os documentos que constam dos autos, em especial, laudo médico realizado em sede de Reclamação Trabalhista, comprovam que foram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício acidentário; e que foi reabilitado para exercer função compatível. Requer a anulação da r.sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das razões recursais da parte recorrente, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mais, destaca-se que, conforme o disposto nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar a sua não consideração.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Note-se, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o Perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os Peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação (art.473, §3º, do Código de Processo Civil) que deverão utilizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No tocante à questão de fundo, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 59 anos de idade (fls. 09), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de moléstias na coluna vertebral, adquirido no exercício das funções de motorista de caminhão betoneira, na empresa Supermix Concreto S/A, onde laborou no período de 02/12/08 a 04/08/20 (CTPS – fls. 12). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora se submeteu ao programa de reabilitação profissional, no período de 13/02/13 a 08/08/19 (fls. 222) e recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 30/05/09 a 19/05/10, e de 24/05/10 a 14/08/19 (fls. 144/145), pelos diagnósticos de outros transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia (M51 e M54 – fls. 177/199).

Realizadas a perícia médica judicial e a vistoria técnica ambiental (fls. 111/132 e 287/288), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal/concausal com o exercício da função alegada.

Assentou o *expert* que “*Queixa algica lombar de início em 2010, em seu ambiente de trabalho, ao subir escada do caminhão. Não foi apresentada Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ou documentação comprobatória de acidente. Permaneceu afastado junto ao INSS por 10 anos:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

30/05/2009 a 14/08/2019. **APRESENTOU NOVOS EPISÓDIOS DE LOMBALGIA DURANTE O AFASTAMENTO.** *Realizou tratamentos conservadores até 2019 e após, apenas uso esporádico de medicação. Exame físico positivo para radiculopatia à esquerda. Exames complementares evidenciaram retrolistese, abaulamento discal, discopatia degenerativa, entre outras alterações. A análise ergonômica concluiu em risco baixo de lombalgia. Concluiu por ausência de nexo causal ou concausal. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE VISTORIADA. Há incapacidade para atividades que promovam sobrecarga da coluna lombar, por risco de agravamento das patologias já estabelecidas*” (fls. 128/129 – grifou-se).

Ademais, em resposta aos quesitos, destacou:

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
R. **Degenerativa** (fls. 129 – grifou-se).

Como se vê, o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado e nos documentos acostados aos autos, restando, assim, totalmente isoladas as alegações da parte autora. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que, além de não ser possível estabelecer o nexos causal/concausal entre as sequelas diagnosticadas e o exercício da função alegada, não há limitações ou restrição de funcionalidade incapacitante para o exercício da função alegada, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da ação foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

No mais, destaca-se que o nexos causal ou concausal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

também não restou devidamente estabelecido nos autos, tendo-se em vista a ausência de cadastramento de CAT e as conclusões do perito judicial, ante a vistoria técnica ambiental realizada, de modo que suas conclusões têm preponderância, inclusive, sobre o reconhecimento do nexó técnico epidemiológico nos termos do Decreto 3.048/99, por se tratar de mera presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário. Nesse sentido, destaca-se que por essa razão também não é possível considerar, *in casu*, a concessão do benefício acidentário como prova cabal do nexó causal ou concausal.

A propósito, quanto às moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral.

Registre-se, ainda, que não foram constatadas sequelas consolidadas; que não há previsão legal para a concessão preventiva do benefício de auxílio-acidente, ou seja, com o objetivo de se evitar o agravamento de qualquer moléstia e/ou sequela; que o fato de a parte autora ter se submetido ao processo de reabilitação profissional, por si só, não tem o condão de estabelecer o nexó causal ou concausal, haja vista que referido programa não é exclusivo para casos de moléstias acidentárias e pode ser, inclusive, um recurso para se evitar o agravamento da moléstia, de forma preventiva; e que o perito judicial analisa o quadro clínico no momento da perícia e a discussão da ação se restringe a esse momento de tempo, não abarcando previsões, fatos ou situações futuras, porque a ação não pode perdurar *ad eternum*.

Ademais, o art. 104, §4º, II, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que não dará ensejo ao auxílio-acidente “o caso de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho”.

Outrossim, a prova produzida na Justiça do Trabalho (fls. 33/60), além de não concluir pela existência de sequelas consolidadas que impliquem incapacidade parcial e permanente, ou total e temporária, não se mostra hábil a mitigar o valor probante do laudo médico produzido em juízo, o qual foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

elaborado por profissional equidistante das partes, que abordou todas as questões de relevo para o deslinde da controvérsia, e/ou a confirmar o nexo causal/concausal, pois referida prova foi produzida unilateralmente em relação ao ente segurador, em ação trabalhista com causa de pedir e pedidos distintos dos desta ação acidentária, não podendo, pois, ser considerada *in casu*, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Sobre o tema, destaca-se entendimento desta C.

Câmara:

0010589-86.2013.8.26.0037 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Valdecir José do Nascimento

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/09/2015

Data de registro: 16/09/2015

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. **PROVA EMPRESTADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRELEVANTE, NO PARTICULAR.** RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO. (realces acrescidos)

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por fim, isenta a parte autora do pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, de acordo com o disposto no art. 129, parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator